

Mensagem nº. 22 /2020.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 22 /2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi, no Município de Monsenhor Tabosa/CE e dá outras providências".

Tendo em vista a ausência de regulamentação e a requisição ministerial, onde requer que se apresente projeto de Lei que regule o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor.

Ao traçarmos uma linha do tempo a iniciar pela promulgação da Constituição Federal de 1988, verificamos uma sequência de leis, quais sejam: Lei Federal nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; e Lei Federal nº 12.009/2009, que regulamentam o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros por mototáxi.

Dessa forma, é fato incontroverso que desde a questão do veículo, passando pelo condutor, até chegar ao usuário, os aspectos relativos ao nível de serviço ofertado merecem atenção especial do Poder Público.

Assim, compete ao poder público municipal a iniciativa para melhoria do serviço. É ele o encarregado da delegação do serviço, da criação do regulamento operacional, bem como da fiscalização do sistema de transporte público individual de passageiros.

Ademais, em face da competência do Município para organizar e prestar os serviços públicos de natureza local, bem como de autorizar, permitir ou conceder a exploração da atividade de transporte de passageiros (art. 107 da Lei Federal n. 9.503/1997 c/c art. 30, V).





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de
Monsenhor Tabosa
Construindo a Terra de Todos Nós

CR/1988), cabe ao poder municipal regulamentar a situação do transporte local, via mototáxi, em função da demanda local instituída, evitando-se a clandestinidade.

Por tudo isso, justifica-se a proposição do presente projeto de lei.

Solicito, pois, submeter a matéria à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores. Renovo a Vossa Excelência, minha distinta consideração.

Atenciosamente,



FRANCISCO JEOVÁ SOUSA CAVALCANTE

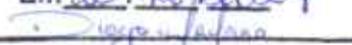
PREFEITO MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA



PROJETO DE LEI Nº 22/2020

APROVADO

Em 23/12/2024


Presidente

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO MOTOCICLETA, DENOMINADO MOTOTÁXI, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA, Estado do Ceará, **FRANCISCO JEOVÁ SOUSA CAVALCANTE**, no uso de suas atribuições legais, propõe a presente lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II - Mototaxista: o condutor de veículo denominado mototáxi, habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e autorizado pelo Poder Público Municipal;

Art. 3º Somente serão licenciados para o serviço de transporte remunerado que dispõe esta Lei os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado, ainda, os seguintes requisitos:

I - veículos dotados de motores com potências:

- a) mínima de 125 cc;
- b) máxima de 300 cc;

II - veículo com, no máximo, 10 (dez) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.



SEÇÃO I

Do Cadastramento

Art. 4º Os condutores credenciados e os veículos de que se trata esta Lei deverão ser cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.

§ 1º Pelo setor competente da Prefeitura será fornecido alvará com validade anual.

§ 2º O condutor credenciado deve manter atualizado seu cadastro junto aos órgãos competentes:

Art. 5º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º é necessário:

I - possuir 18 (dezoito) anos completos;

II - possuir habilitação na categoria "A", conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;

III - usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - apresentar documento de Identidade - RG;

V - estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;

VI - apresentar atestado médico de sanidade física e mental;

VII - apresentar comprovante de residência no Município, expedido nos últimos 90 (noventa) dias;

VIII - Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 1º - O veículo deve ser cadastrado mediante comprovação de:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

II - Placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º O atestado médico de sanidade físico e mental especificado no Inciso VI do caput deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do credenciamento e renovado anualmente.

§ 3º Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente o alvará de licenciamento para o fim que se destina.

§ 4º O veículo sujeita-se a vistorias e inspeções julgadas necessárias por parte do órgão competente, na forma do regulamento.



§ 5º Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha (antena corta-pipas), fixado no guidão do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

§ 6º O credenciado poderá instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

SEÇÃO II

Da Autorização

Art. 6º A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, será efetivada mediante autorização, através de ato administrativo unilateral, discricionário e precário, atendidas as exigências desta Lei e demais normas aplicáveis à espécie.

§ 1º As autorizações são pessoais e intransferíveis.

§ 2º Ao detentor da autorização admite-se o cadastramento de apenas 01 (um) veículo.

§ 3º O detentor da autorização que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente, sob pena de revogação da autorização.

Art. 7º Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Art. 9º Os detentores da autorização dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras.

§ 1º A organização de que trata o caput deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os detentores da autorização devem informar ao órgão Municipal responsável pelo registro.

§ 3º O detentor da autorização do serviço tem o direito de se desvincular da Operadora, Central, Cooperativa ou Associação a qualquer tempo.



Art. 10. O número de autorizações para o serviço de mototáxi de que trata esta Lei será na proporção de até 1 (uma) moto para cada 200 (duzentos) habitantes do Município.

§ 1º O número de autorizações de que trata o caput deste artigo poderá ser modificado por ato do executivo (Decreto), observado o aumento populacional.

§ 2º Caso a procura seja maior que o número de autorizações a que se refere o caput deste artigo, os excedentes interessados serão cadastrados em lista de espera, conforme ordem cronológica de apresentação do requerimento.

SEÇÃO III

Do Serviço

Art. 11. O veículo será dirigido exclusivamente pelo detentor da autorização, devidamente credenciado e cadastrado no município.

Art. 12. A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

I - Alvará de Licença, expedido pela Fazenda Municipal, através de seu órgão competente;

II - Cadastro no Município;

III - Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - O serviço de que trata esta Lei será prestado no Município de Monsenhor Tabosa/CE.

Art. 13. É obrigação do detentor da autorização:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei, assim como as demais disposições legais aplicáveis;

II - zelar pela boa qualidade dos serviços, submetendo-se à legislação aplicável e adequando-se às exigências da fiscalização municipal;

III - primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;

IV - garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V - manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;



VI - portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá emitido na forma designada pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII - não pilotar a motocicleta sem estar devidamente munido dos documentos de porte obrigatório;

VIII - não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

IX - não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

X - não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou prejudique o posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

§ 1º O condutor e o passageiro devem utilizar capacete, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada.

§ 2º As motocicletas utilizadas na prestação do serviço de Moto-táxi devem ser padronizadas com a escrita MOTOTÁXI no tanque do veículo, em letras garrafais.

SEÇÃO IV

Da Propaganda

Art. 14. É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Art. 15. É permitida a distribuição de cartões, afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo único. É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e aos bons costumes.

SEÇÃO V

Dos Pontos

Art. 16. O Poder Executivo indicará os pontos onde o credenciado pode estacionar seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

Art. 17 Os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 18. O serviço de transporte individual remunerado de passageiros em motocicletas somente será permitido em veículos dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos em Lei:

I - alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

III - suporte para os pés do passageiro;

IV - espelho retrovisor de ambos os lados.

Art. 19. O detentor da autorização do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

CAPÍTULO III

DA TARIFA

Art. 20. A exploração do serviço de que trata esta Lei é remunerada diretamente pelo usuário do serviço.

Art. 21. Em caso de constatação do avultamento dos preços, os valores e forma de cobrança poderão ser estabelecidos por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. Os preços serão calculados com base na apuração dos custos dos serviços.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, independente de qualquer tipo de indenização, a critério do chefe do executivo, notadamente nas hipóteses de descumprimento desta lei.

Art. 23. O órgão competente da Prefeitura municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 24. Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 25. A Administração Pública fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e demais legislações aplicáveis.



Art. 26. A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSENHOR TABOSA-CE, AOS 26 DE OUTUBRO DE 2020.



FRANCISCO JEOVÁ SOUSA CAVALCANTE
PREFEITO MUNICIPAL DE MOSENHOR TABOSA